

# Eficácia da Lei no Tempo e no Espaço

Ato Jurídico Perfeito, Direito Adquirido e Coisa Julgada  
Interpretação e Integração

Disciplina: Instituições de Direito  
Professora Doutora Emanuele Seicenti de Brito

# Aula anterior

- Vigência da Lei
- Revogação
- Efeito repristinatório
- Princípio da Irretroatividade da Lei: a lei nova não pode atingir situações já consolidadas sob o império da lei antiga.
- Artigo 5º, Inciso XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

# Ato jurídico perfeito

LINDB - Art. 6º. *A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

§1º. *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Requisitos:

a) **ato já consumado** (acabado)

b) **nos termos da lei vigente** (de acordo com a lei)

- Ato jurídico perfeito é o ato já consumado nos termos da lei vigente na data da sua consumação.

# Direito adquirido

*§2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*

- O titular já pode exercer
- É o direito já incorporado ao patrimônio pessoal do ser humano, é aquele direito que a pessoa já pode exercer
- Todo direito adquirido provém de um ato jurídico perfeito.
- Atos ilegais não geram direito adquirido.
- Nem todo ato jurídico perfeito gera um direito adquirido.

# Coisa julgada

§ 3º *Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*

- Coisa julgada é a decisão judicial de que já não caiba mais recurso.

# Interpretação das normas jurídicas

- **Interpretar** é fixar o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica.

3 elementos:

- fixação do sentido
- e alcance
- da norma jurídica

# Interpretação das normas jurídicas

- **Fixação do “sentido”**: a norma jurídica possui uma “significação”, “sentido” ou “finalidade”.
- **Alcance**: além do sentido cabe ao intérprete determinar o alcance da norma.

Duas leis com o mesmo sentido podem ter extensão ou alcance diferente.

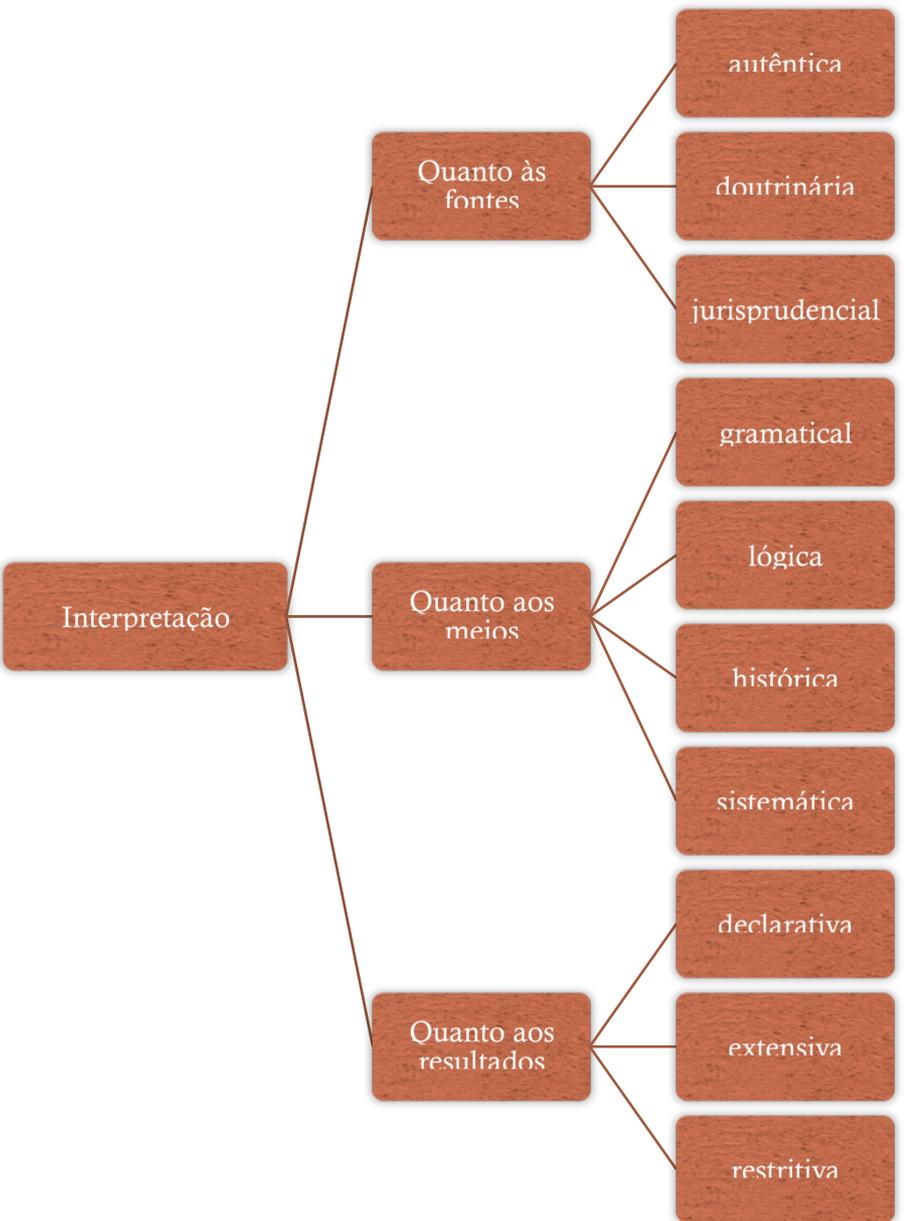
- **Norma jurídica**: abrange, em sua acepção ampla, desde as normas constitucionais até as normas contratuais ou testamentárias de caráter individual.

# Interpretação das normas jurídicas

*“Podem existir lacunas na lei, mas não no sistema jurídico, porque esse possui outras fontes, além dos textos legais, e, por isso, fornece ao aplicador do Direito elementos para solucionar todos os casos. Na omissão da lei, cabe-lhe encontrar ou mesmo criar uma norma especial para o caso concreto. Trata-se, então, não apenas, propriamente da interpretação de uma norma pré-existente, mas de integração de uma norma no ordenamento jurídico. Em síntese, podemos dizer que há **interpretação**, em sentido estrito, quando existe uma norma prevendo o caso; recorre-se à **integração**, quando não existe essa norma explícita” (MONTEIRO, 2003).*

- **Interpretação em sentido estrito:** quando existe uma norma prevendo o caso.
- **Integração da norma jurídica:** quando não existe essa norma explícita.

# Interpretação das normas jurídicas



# Interpretação das normas jurídicas

## *a) Quanto às fontes:*

- **Autêntica:** se emanada do próprio poder que elaborou a norma.
- **Doutrinária:** a que provêm dos doutrinadores.
- **Jurisprudencial:** ministrada pelos tribunais, mercê da reiteração uniforme de seus julgamentos.

# Interpretação das normas jurídicas

## *b) Quanto aos meios:*

- **Gramatical:** se funda nas regras da linguística, procurando analisar o sentido das palavras e das frases pela aplicação das regras da linguagem.
- **Lógica:** visa a reconstruir o pensamento e a vontade do legislador, mediante exame da lei em seu conjunto orgânico, no sistema jurídico em geral, de molde a resultar perfeita harmonia e coerência.
- **Histórica:** se atém as necessidades jurídicas emergentes no instante da elaboração da leis, às circunstâncias eventuais e contingentes que provocaram a expedição da norma.
- **Sistemática:** o intérprete compara a lei com a anterior que regulava a mesma matéria, confronta-a com outros textos, de sorte a harmonizá-la com o sistema jurídico.

# Interpretação das normas jurídicas

## *c) Quanto aos resultados:*

- **Declarativa:** quando a letra da lei corresponde precisamente ao pensamento do legislador
- **Extensiva:** quando se afirma que a fórmula legislativa é menos ampla que a vontade do legislador.
- **Restritiva:** quando se afirma que a fórmula legislativa é mais ampla que o pensamento do legislador.

# Interpretação das normas jurídicas

- O intérprete não poderá desprezar os fatores sociais.
- LINDB - Art. 5º *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*
- Harmonização da lei com as necessidades e tendências da sociedade.

# Interpretação das normas jurídicas

## **Crerios interpretativos doutrina e jurisprudência:**

- Deve-se preferir uma interpretação que faz sentido à que não faz;
- Deve-se procurar a interpretação que esteja em consonância com a tradição jurídica;
- As leis penais e as leis fiscais devem ser interpretadas de forma restritiva e não ampliativa;
- Na aplicação da lei deve ser considerar a sua finalidade social;
- Deve-se entender sempre que a lei não possui palavras inúteis;
- Onde a lei não distingue o intérprete não deve distinguir;
- Deve ser afastada a exegese que conduza ao vago, ao inexplicável, ao contraditório e ao absurdo.

# Interpretação integrativa

- Lacuna
- princípio da Vedação ao *Non Liquet* (vedação de não julgar).
- Art. 140 do NCPC: *O juiz não se exime de decidir sob alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.*
- FUHRER e MILARÉ: São **meios de integração** da norma jurídica: a analogia, a equidade e os princípios gerais do direito.

# Interpretação integrativa

**a) Analogia:** diz respeito aos **pontos de semelhança entre coisas distintas**, e consiste em **aplicar a um caso não previsto a norma que rege caso análogo**, pois fatos semelhantes exigem regras disciplinadoras semelhantes.

- Nem sempre é permitida.
- Art. 1º. Código Penal. “*não há crime sem lei anterior que o defina*”.
- Art. 108, § 1º. Código Tributário Nacional: “*O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei*”.

# Interpretação integrativa

- **b) Equidade:** vem a ser a justiça do caso concreto.
- O julgador deve subordinar-se à lei, e só excepcionalmente, quando expressamente autorizado pelo legislador, poderá socorrer-se da equidade.
- Art. 140. Parágrafo único. CPC. *O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.*

# Interpretação integrativa

## c) Princípios gerais do direito.

*“São enunciações normativas de valor genérico, que o condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas” (Miguel Reale).*

- O legislador não especificou os princípios gerais já que seus enunciados são manifestações do próprio espírito de uma legislação.

Exemplos:

- Ninguém pode transferir mais direitos do que tem.
- Ninguém deve ser condenado sem ser ouvido.
- Ninguém pode invocar a própria malícia para tirar proveito disso.
- Os contratos devem ser cumpridos.

# Próxima aula

- Personalidade e Capacidade
- Pessoas naturais e pessoas jurídicas
- Domicílio